



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PARANÁ.

Os Vereadores que este subscrevem, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 98, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 030/2019, que dispõe sobre o plano diretor do Município de Quitandinha, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

*I - maior dimensão não poderá ser superior a 150 m (cento e cinquenta metros);
(...)*

§ 1º Poderá ser admitido um dimensionamento diferenciado de quadras mediante autorização da Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente.

(...)

Art. 9º *Qualquer modalidade de parcelamento em área urbana não poderá produzir lotes superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), com exceção da Zona Industrial 2 (ZI 2), mediante autorização da Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente.*

Art. 10 (...)

§1º Poderá ser admitido um dimensionamento diferenciado de lotes mediante autorização da Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente quando o loteamento se destinar à urbanização específica, à regularização fundiária ou à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que comprovados seus fins.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 17. (...)

V - todo projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, as diretrizes de arruamento definidas pela Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, para assegurar a continuidade do sistema viário da cidade;

Art. 20. (...)

V - outros equipamentos a serem definidos pela Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, em função das necessidades locais.

(...)

Art. 22 (...)

§ 1º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no caput deste artigo deverá obedecer a projetos previamente aprovados pela Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

(...)

Art. 31 As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Assessoria de Planejamento Municipal, ou órgão municipal competente, são consideradas indivisíveis. (...)

Art. 35 (...)

IV - cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem;

(...)

Art. 37 (...)

VIII - quando houver mais de 10 (dez) moradias no mesmo lado da via de circulação interna, deverá ser construído um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12 m (doze metros), sendo admitida outra forma de viabilizar o retorno para os veículos, a critério do órgão municipal competente pela aprovação do projeto;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 38 *As vias de acesso a um condomínio serão públicas e, na sua inexistência, deverão ser criadas em projeto, segundo o traçado básico determinado pela Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, implantadas pelo interessado e entregues ao Município com todos os complementos.*

(...)

Art. 39 (...)

IV - *tendo o condomínio 20 (vinte) unidades ou mais, os pontos de controle devem ser dotados de equipamentos viários que permitam o acesso de veículos ao condomínio sem interferência no tráfego da via pública, e sendo estes equipamentos constituídos por praças externas de acesso de veículos, sua área é computável como área livre, podendo ainda ser determinado a execução de faixas de aceleração e desaceleração ou outras obras como rotatórias e instalação de semáforos;*

Art. 44 (...)

§ 4º *Caso o condomínio esteja localizado em lote originário de loteamento aprovado, será dispensada a doação de área institucional referida no caput deste artigo, salvo se indicado como contrapartida, conforme lei municipal específica que regula esse instrumento.*

(...)

Art. 47 (...)

I - *requerimento de Consulta Prévia, por parte do interessado, a Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, COMEC e órgão ambiental estadual;*

II - *obtenção do parecer favorável a Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, sobre a possibilidade de parcelamento ou remembramento na gleba ou lote;*

(...)

IV - *apresentação de diretrizes expedidas oficialmente pela Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente;*

V - *apresentação do anteprojeto do parcelamento a Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, em restrita observância às exigências e diretrizes fixadas na presente Lei, acompanhado do respectivo título de propriedade e certidões negativas de tributos municipais;*

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 48 *O interessado em elaborar projeto de loteamento ou condomínio deverá solicitar a Prefeitura Municipal, através da Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão municipal competente, em Consulta Prévia, os requisitos urbanísticos e as diretrizes de uso, ocupação do solo e de sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:*

(...)

Art. 50. (...)

IV - *projeto de soluções adequadas de esgotamento sanitário e de drenagem do terreno, conforme modelo e orientação da Assessoria de Planejamento Municipal.*

Art. 55 (...)

§ 2º *O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 30 (trinta) dias.*

(...)

Art. 72 *Os loteamentos não aprovados e implantados, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pela Assessoria de Planejamento Municipal ou pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.*

(...)

§ 3º *Caso a Assessoria de Planejamento Municipal ou o órgão competente da Prefeitura constate que o loteamento ou desmembramento não possui condições de ser aprovado, em observância à legislação federal pertinente à matéria, encaminhará expediente ao Prefeito Municipal, solicitando que a Procuradoria seja autorizada a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido averbado junto ao Registro de Imóveis.*

JUSTIFICATIVA.

Tem a presente emenda modificativa no seu artigo 8º, inciso I, o objetivo de corrigir erro de grafia, pois a redação original do projeto veio com dimensão ordinal de 150 m, porém estava por extenso a metragem de duzentos metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ainda, com relação ao artigo 8º, §1º, tem a presente emenda modificativa o objetivo de subtrair do texto legal a Secretaria Municipal de Planejamento, mantendo-se as atribuições ali descritas a Assessoria de Planejamento vinculada ao gabinete do prefeito prevista no artigo 11 da Lei 561/2005, o que também é fundamento para alteração do *caput* do art. 9º, §1º do art. 10, inciso V do art. 20, §1º do art. 22, *caput* do art. 31, *caput* do art. 38, incisos I, II, IV e V, do art. 47, *caput* do art. 48, inciso IV do art. 50, *caput* e § 3º do art. 72.

Com relação a alteração prevista no artigo 35, IV, tal se deve para evitar a obrigatoriedade de garagem no recuo frontal em condomínios de residências paralelas.

Já a alteração que se pretende no artigo 37, inciso VIII é majorar para 10 moradias a necessidade para construção de bolsão de retorno de 12 metros ao invés das 5 inicialmente previstas.

A modificação do inciso IV do artigo 39 deve-se ante a exclusão da exigência de estudo de impacto de vizinhança para aprovação do projeto junto ao município, já que a exigência junto ao IAP e COMEC, sendo desnecessário a realização de novo estudo.

Por fim, a alteração do §2º do artigo 55, visa reduzir para 30 dias o prazo final de conclusão e aprovação do projeto definitivo de loteamento, após cumpridas todas as exigências legais, o que reduziria a burocracia e os entraves para quem quer investir no município de Quitandinha.

Assim, pelas razões expostas acima, contamos com os nobres colegas na aprovação da presente emenda modificativa, vez que imprescindíveis para o futuro do nosso Município.

Quitandinha, 12 de maio de 2020.

Vereador José Vosniaki Ribeiro – Presidente

Vereador Amilton Godk Filho – Relator

Vereador Amir Ribeiro Lemos – Membro